RECURSO ESPECIAL Nº 2183415 - DF(2024/0446292-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	LUIZ CARLOS ROSSETTI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO017275
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA (ARTS. 46, *CAPUT*, E 53, III, *A*, CPC). FORO DO ÓRGÃO PROLATOR. ESCOLHA NÃO ALEATÓRIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve o declínio de competência da Justiça Comum do Distrito Federal para comarca do interior, por considerar injustificada a escolha do foro da sede da ré em liquidação individual de sentença coletiva.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a liquidação/cumprimento individual pode ser proposta no foro da sede da pessoa jurídica ou no foro do órgão prolator da decisão coletiva; (ii) a escolha do foro feita pelo beneficiário é aleatória/abusiva; (iii) é possível declinar de ofício competência territorial relativa.

3. A liquidação e o cumprimento individual de sentença coletiva podem ocorrer, à escolha do beneficiário, no foro da sede do executado ou no foro do órgão prolator da decisão coletiva, além do domicílio do beneficiário, não configurando aleatoriedade quando há vinculação objetiva com o título ou com o réu, conforme a disciplina do CPC e a orientação desta Corte.

4. A competência territorial, sendo relativa, não se declina de ofício quando a escolha do foro guarda vínculo com a sede da pessoa jurídica ou com o juízo prolator do título coletivo; o juízo aleatório exige ausência de conexão com partes ou com o negócio discutido, o

Documento eletrônico VDA56117517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:16:04
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: d6e099f6-8104-48a1-9180-e5d05e33bc7a

que não se verifica na opção pelo Distrito Federal para liquidar título coletivo da ação civil pública referida.

5. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a competência da Justiça Comum do Distrito Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA56117517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:16:04
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: d6e099f6-8104-48a1-9180-e5d05e33bc7a

RECURSO ESPECIAL Nº 2183415 - DF(2024/0446292-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	LUIZ CARLOS ROSSETTI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO017275
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA (ARTS. 46, *CAPUT*, E 53, III, *A*, CPC). FORO DO ÓRGÃO PROLATOR. ESCOLHA NÃO ALEATÓRIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve o declínio de competência da Justiça Comum do Distrito Federal para comarca do interior, por considerar injustificada a escolha do foro da sede da ré em liquidação individual de sentença coletiva.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a liquidação/cumprimento individual pode ser proposta no foro da sede da pessoa jurídica ou no foro do órgão prolator da decisão coletiva; (ii) a escolha do foro feita pelo beneficiário é aleatória/abusiva; (iii) é possível declinar de ofício competência territorial relativa.

3. A liquidação e o cumprimento individual de sentença coletiva podem ocorrer, à escolha do beneficiário, no foro da sede do executado ou no foro do órgão prolator da decisão coletiva, além do domicílio do beneficiário, não configurando aleatoriedade quando há vinculação objetiva com o título ou com o réu, conforme a disciplina do CPC e a orientação desta Corte.

4. A competência territorial, sendo relativa, não se declina de ofício quando a escolha do foro guarda vínculo com a sede da pessoa jurídica ou com o juízo prolator do título coletivo; o juízo aleatório

Documento eletrônico VDA55842412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:09:13
Código de Controle do Documento: 5eabf730-6f36-46d9-8f69-e043a6cd1207

exige ausência de conexão com partes ou com o negócio discutido, o que não se verifica na opção pelo Distrito Federal para liquidar título coletivo da ação civil pública referida.

5. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a competência da Justiça Comum do Distrito Federal.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ CARLOS ROSSETTI (LUIZ ROSSETI) contra o BANCO DO BRASIL S.A. (BB) em relação ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DA SEDE DA EMPRESA RÉ. RELAÇÃO DE CONSUMO. OPÇÃO DO CONSUMIDOR. ESCOLHA INJUSTIFICADA DE FORO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A discussão sobre a competência para o processamento e julgamento da ação possui aptidão para causar prejuízo manifesto às partes e ao trâmite processual, razão pela qual admite-se a interposição do agravo de instrumento sob a ótica da tese de taxatividade mitigada. 2. Ainda que se admita que a relação entre as partes seja de consumo, não se pode permitir que a prerrogativa de eleição de foro converta-se em escolha injustificada, em flagrante afronta aos critérios constitucionais de competência. 3. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a declinação de ofício pelo magistrado, quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado (AgRg no AREsp n. 667.721/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 15/6/2015). 4. A questão não se limita à análise da proteção dos direitos do consumidor, mas a critérios maiores de organização judiciária dos Estados e de definição político-administrativa da República Federativa do Brasil, e seus entes federados, com reflexos na multiplicação de ações e recursos em trâmite no TJDFT, que afetam, inclusive, a celeridade e a efetiva prestação jurisdicional, dentre outros importantes fatores. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.* (e-STJ, fl. 63)

Os embargos de declaração de LUIZ ROSSETTI foram rejeitados (e-STJ, fls. 120-125).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, LUIZ ROSSETI sustenta (1) violação dos arts. 46, *caput*, e 53, III, *a*, do CPC, afirmando ser lícita a escolha do foro da sede da pessoa jurídica ré (Brasília/DF) para liquidação/cumprimento de sentença coletiva e que a competência territorial, de natureza relativa, não poderia ser declinada de ofício

Documento eletrônico VDA55842412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:09:13
Código de Controle do Documento: 5eabf730-6f36-46d9-8f69-e043a6cd1207

e (2) dissídio jurisprudencial, invocando precedentes do Superior Tribunal de Justiça que admitem, em hipóteses análogas, a execução individual no foro do órgão prolator da decisão coletiva ou no domicílio do beneficiário, com destaque para decisões que reconheceram a competência do Distrito Federal em casos derivados da Ação Civil Pública n.º 0008465-28.1994.4.01.3400 (e-STJ, fls. 136/157).

Não houve apresentação de contrarrazões pelo BB.

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 190/191).

VOTO

O recurso especial comporta provimento.

Contextualização fática

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de liquidação de sentença coletiva (Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tratou de diferenças entre o IPC de março de 1990 e o BTN do mesmo período) no foro de escolha do consumidor (no caso, o Distrito Federal, por corresponder ao foro da sede do BB e por ser o foro do órgão prolator da decisão exequenda) e sobre o declínio de ofício da competência pelo Juízo de primeiro grau, decisão confirmada pelo Tribunal estadual.

Ajuizada a ação no Distrito Federal, o Juízo de primeira instância declinou a competência para Torixoréu/MT, entendimento mantido pelo acórdão recorrido, que qualificou como escolha injustificada a opção pelo foro de Brasília/DF e considerou inaplicáveis as normas do CDC ao crédito rural em questão.

O objetivo recursal é reformar o acórdão para reconhecer a competência do Distrito Federal, seja por corresponder ao foro da sede da ré (art. 53, III, *a*, CPC), seja por ser o foro do órgão prolator da decisão exequenda, nos termos da orientação do STJ para cumprimento/liquidação individual de títulos coletivos, afastando o declínio de ofício da competência territorial e assegurando o processamento da liquidação em Brasília/DF.

Da violação dos arts. 46, *caput*, e 53, III, *a*, do CPC

Sustenta LUIZ ROSSETTI que não há qualquer ilegalidade na opção pelo foro da sede do BB, em Brasília/DF, para liquidação/cumprimento individual de sentença coletiva oriunda da ACP nº 0008465-28.1994.4.01.3400, com base na regra geral do art. 46, *caput* (domicílio do réu), c.c. art. 53, III, *a* (sede da pessoa jurídica), do CPC. Argumenta que a faculdade de ajuizamento no foro do domicílio do consumidor prevista no CDC (art. 6º, VIII, c.c. art. 101) não estabelece competência absoluta, sendo possível a escolha pelo foro da sede do réu. Defende ainda que não é possível o declínio de ofício da competência relativa.

Documento eletrônico VDA55842412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:09:13
Código de Controle do Documento: 5eabf730-6f36-46d9-8f69-e043a6cd1207

Sobre a competência, o Tribunal estadual confirmou a decisão de primeiro grau com os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 69/71):

> *(..)*
> *Em relação ao mérito do recurso, alega o agravante que a relação jurídica entre as partes é de consumo, que tem como uma de suas premissas a facilitação da defesa dos direitos do destinatário final do produto ou serviço (artigo 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor).*
> *Todavia, ainda que se admita que a relação das partes é de consumo, essa prerrogativa não deve se converter em escolha não justificada de foro, em afronta a critérios constitucionais de competência. Em outras palavras, a questão não se limita à análise da proteção dos direitos do consumidor, mas a critérios maiores de organização judiciária dos Estados e de definição político- administrativa da República Federativa do Brasil, e seus entes federados, constitucionalmente disciplinados.*
> *(...)*
> *Além da necessidade de observância de critérios de competência funcional, o Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios não foi constituído com estrutura e com recursos para processar e julgar ações decorrentes de relações jurídicas ocorridas em todo o território nacional. Há limitações orçamentárias e de pessoal.*
> *(...)*
>
> *Em relação ao aspecto processual, o artigo 53, III, 'b', do Código de Processo Civil define que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu.*
> *A Nota Técnica n. 8/2022 registra, ainda, que, "a partir da visão panorâmica do sistema processual civil, entende-se que, a regra contida na alínea 'b', do inciso III do art. 53 do CPC, é especial em relação à alínea 'a', já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que, além de sede (como todas têm), possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações contraídas por ela.*
> *A aplicação desse entendimento privilegia o sistema jurídico como um todo e comprova que o sistema civil e processual civil são compatíveis, porquanto coerente e necessária segundo o disposto no artigo 75, IV, do CC, além do próprio artigo 46 do CPC."*
> *(...)*
> *O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a "declinação de ofício pelo magistrado, quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado" (AgRg no AR Esp n. 667.721/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2015, D Je de 15/6/2015).*
> *(...)*

Do cotejo dos fundamentos adotados no acórdão recorrido com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da competência em casos de cumprimento/liquidação individual de sentença coletiva e interpretação dos dispositivos legais apontados como violados, verifica-se que assiste razão a LUIZ ROSSETI.

Documento eletrônico VDA55842412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:09:13
Código de Controle do Documento: 5eabf730-6f36-46d9-8f69-e043a6cd1207

Esta Corte possui entendimento de que a execução individual de uma sentença proferida em ação civil pública pode ser ajuizada, à escolha do beneficiário, no foro onde tramitou e foi julgada a ação coletiva ou no foro do domicílio do beneficiário.

Nesse sentido, em recursos repetitivos:

> *DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.*
> ***1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).***
> *1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2 º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.*
> *2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.*
> *3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*
> (REsp n. 1.243.887/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe de 12/12/2011 – sem destaques no original)

> *AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.*
> ***1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição***

Documento eletrônico VDA55842412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:09:13
Código de Controle do Documento: 5eabf730-6f36-46d9-8f69-e043a6cd1207

Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;

b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.391.198/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe de 2/9/2014 – sem destaques no original)

Recentemente, decidiu esta Corte:

RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. SEDE DA AGÊNCIA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ESCOLHA ABUSIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA. NÃO COMPROVADO. NOTA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. 1. Ação de liquidação individual de sentença da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/09/2023 e concluso ao gabinete em 14/10/2024. 2. O propósito recursal é decidir se o juízo do local da sede da pessoa jurídica que figura no polo passivo de liquidação individual de sentença proferida em Ação Civil Pública pode declarar-se incompetente, de ofício, sob o argumento de que a ação foi proposta em juízo aleatório.3. ***Apesar de a sentença que julgou a Ação Civil Pública ter sido proferida pela Justiça Federal, nas hipóteses em que apenas o Banco do Brasil figura como parte porque o credor escolheu somente ele entre os devedores solidários, a Justiça Estadual Comum é competente para processar e julgar a liquidação individual. Precedentes.4. A alternativa adicional de o beneficiário utilizar-se do foro de seu domicílio não afasta as regras gerais de competência, pois a liquidação e o cumprimento das sentenças proferidas no processo coletivo também seguem as disposições do Código de Processo Civil, ressalvadas suas peculiaridades.5. Nos termos do atual art. 63 do CPC, existe a possibilidade de o juiz afastar de ofício a competência quando o juízo escolhido pela parte tiver sido aleatório ou quando a cláusula de eleição de foro for***

Documento eletrônico VDA55842412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:09:13
Código de Controle do Documento: 5eabf730-6f36-46d9-8f69-e043a6cd1207

abusiva, superando parcialmente o que dispunha a Súmula 33 do STJ ("a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"). 6. Conforme determina o art. 63, § 5º do CPC, o juízo aleatório é aquele que não possui vinculação com o domicílio ou a residência das partes, ou com o negócio jurídico discutido na demanda.7. Nos termos dos arts. 63, §5º e 516, parágrafo único, do CPC, não se pode considerar abusiva ou aleatória a escolha do beneficiário de liquidar ou executar individualmente a sentença coletiva no foro de domicílio do executado*.8. Embora a regra geral de competência territorial determine que a demanda seja proposta na sede da pessoa jurídica, quando o debate se refere a obrigações assumidas na agência ou sucursal, o foro dessas últimas é o competente.9. Recurso desprovido.*
(REsp 2.106.701/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 18/2/2025, TERCEIRA TURMA, DJEN 5/3/2025)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROMOVIDA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU DO LOCAL EM QUE PROFERIDO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ALEATORIEDADE NA ESCOLHA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, do CPC/2015. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ***1. O entendimento prevalente nesta Corte Superior é de que a competência para liquidação e cumprimento de sentença coletiva poderá ser do foro em que prolatada a decisão da ação civil pública ou do domicílio dos beneficiários ou seus sucessores.*** *2. Esse entendimento não legitima a promoção da liquidação do título executivo judicial coletivo em foro aleatório, sem nenhuma relação com as comarcas de domicílio dos beneficiários, ainda que se trate do foro de domicílio do substituto processual extraordinário, sob pena de afronta ao princípio do Juiz natural. 3. A multa não será cabível quando os embargos de declaração têm o objetivo prequestionatório, consoante dispõe a Sú mula 98/STJ. Na espécie, não se verifica o propósito protelatório dos embargos opostos na origem, devendo ser afastada a sanção. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*
(REsp 1.866.440/AL, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 9/5/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 12/5/2023 – sem destaques no original)

A situação dos autos, como se depreende dos precedentes citados, não se confunde com escolha aleatória do consumidor, estando em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, deve ser reconhecida a violação de lei federal invocada no recurso especial (arts. 46, *caput*, e 53, III, *a*, do CPC), diante da demonstração de interpretação divergente dada pelo acórdão ao recorrido aos dispositivos legais.

Documento eletrônico VDA55842412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:09:13
Código de Controle do Documento: 5eabf730-6f36-46d9-8f69-e043a6cd1207

Prejudicada a análise do recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea *c* , da Constituição Federal.

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PROVIMENTO** para reconhecer a competência da Justiça Comum do Distrito Federal.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55842412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:09:13
Código de Controle do Documento: 5eabf730-6f36-46d9-8f69-e043a6cd1207

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.183.415 / DF

Número Registro: 2024/0446292-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00084652819944013400 07007158920248070001 07120268020248070000 70071589202480700 01 71202680202480700 00 84652819944013400

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ CARLOS ROSSETTI
ADVOGADO	: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO017275
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA56082220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:16:25
Código de Controle do Documento: cf13478d-ac47-4cf0-8633-33657540a4e0

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56082220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:16:25
Código de Controle do Documento: cf13478d-ac47-4cf0-8633-33657540a4e0